



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO:** 347/99

**SESSÃO DE 18.6.99.**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO: 576/93 AI: 309863**

**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA.**

**RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas**

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO. –  
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. –  
Houve apenas um erro de lançamento quando  
da Apuração do ICMS da autuada, que não  
acarretou nenhum prejuízo ao Erário. –  
RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido.  
Provimento concedido. Ação Fiscal  
IMPROCEDENTE. – DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO:**

Trata o Auto de Infração em apreço de crédito indevido de ICMS referente a mercadorias com alíquota de 7% + agregado de 20%, durante o mês de dezembro de 1992, gerando, assim, uma diferença a recolher no valor de CR\$ 4.407.345,13/(Quatro milhões, quatrocentos e sete mil trezentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e treze centavos).

A firma autuada em suas razões de defesa contesta o procedimento fiscal, arguindo que não usou de má fé e nem lesou o Fisco Estadual em nenhum cruzeiro, apenas deixou de apurar corretamente o imposto que causou prejuízo a sua própria empresa.

A julgadora singular decide pela procedência, em parte, da ação fiscal, tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 25.

Às fls. 42, a consultoria tributária deste Órgão, solicita perícia, a fim de que seja elaborada a Conta Gráfica do ICMS da autuada. Em resultado a perícia constatou que houve o aproveitamento total do crédito indevido no valor de Cr\$ 7.143.160,42.

Às fls. 56, a autuada apresenta recursos, onde rejeita totalmente o laudo pericial de fls. 45, sem, contudo, apresentar solução para lide.

O Parecer da Assessoria Tributária, refez o demonstrativo apresentado pela perícia, às fls. 45, e indicou a correta apuração do ICMS referente ao mês de dezembro/92, onde ficou constatado que a autuada tinha saldo credor em sua conta gráfica, o que levou a nobre assessora a declarar o AI improcedente decisão acatada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 63.

**VOTO DA RELATORA**

O questionamento fiscal diz respeito a crédito indevido do ICMS referente a mercadorias com alíquota de 7% mais agregado de 20%, que resultou em uma diferença a recolher no valor de CR\$ 4.407.345,13 (Quatro milhões, quatrocentos e sete mil trezentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e treze centavos).

No entanto, ficou claramente demonstrado nos autos, que a autuada tinha saldo credor em sua Conta Gráfica do ICMS, conforme demonstrativo apresentado às fls. 62. – Tratando-se apenas de um erro de levantamento quando da operação do ICMS, que não acarretou nenhum prejuízo ao Erário.

Desta feita, acato integralmente o Parecer da Assessoria Tributária em consonância com a Douta Procuradoria Geral do Estado, para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento e decido pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração apreciado.

É o voto.

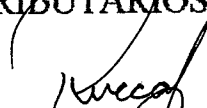
**DECISÃO**


Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente a Divisão de Procedimentos Tributários e recorrida a Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda.

**RESOLVEM** os membros da Primeira Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e, ouvidos a Assessoria Tributária do CONAT e o representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 309863/93 arrolado na peça vestibular


É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, em 16 de Julho de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Presidenta  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Conselheira Relatora  
Maria das Graças G. Dantas

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro



**FOMOS PRESENTES:**

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO